

DIÁRIO **OFICIAL**



**Prefeitura Municipal
de
Jaguaquara**



ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

REPUBLICAÇÃO CORRETIVA POR INCONSISTÊNCIA MATERIAL – DECRETO MUNICIPAL Nº 273/2021 –
DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO COVID-19



**REPUBLICAÇÃO CORRETIVA POR INCONSISTÊNCIA MATERIAL - DECRETO MUNICIPAL Nº 273/2021 -
DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO COVID-19**



GOVERNO DE
JAGUAQUARA
Cidade Coração

DECRETO N.º 273, DE 09 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento à Pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Jaguaquara – Estado da Bahia, e dá outras providências.



A PREFEITA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 92, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, com fulcro na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, nas Súmulas 419 e 645, na Súmula Vinculante 38, todas do Supremo Tribunal Federal – STF, e em especial o artigo 30, incisos I e VII, da Constituição Federal, e,

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que o **Governo do Estado da Bahia publicou o Decreto de nº 20.585, de 08 de julho de 2021**, instituindo restrições para o enfrentamento ao novo Coronavírus em todo território do Estado Bahia;

CONSIDERANDO que cumpre ao Município de Jaguaquara tomar todas as providências no sentido de contenção adequada da disseminação ou impedir que esta ocupe patamares que produzam o caos na rede municipal de saúde;

CONSIDERANDO o aumento dos indicadores - número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos - divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos e o iminente colapso das redes públicas e privadas de saúde;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.046, de 29 de abril de 2021, que incluiu as academias de ginásticas, musculação artes marciais, dança e outras atividades físicas no rol dos serviços considerados essenciais;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.047, de 29 de abril de 2021, que incluiu as igrejas e templos religiosos de qualquer culto no rol dos serviços considerados essenciais;



DECRETA:

**SEÇÃO I
DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS**

Art. 1º Permanecem funcionando os serviços considerados essenciais:



- I.** Supermercados, minimercados, mercados;
- II.** Padarias;
- III.** Farmácias e drogarias;
- IV.** Postos de Combustível;
- V.** Lojas de Insumos médicos e hospitalares;
- VI.** Distribuidoras de água e gás;
- VII.** Funerárias;
- VIII.** Lojas de Insumos agrícolas e produtos veterinários;
- IX.** Laboratórios;
- X.** Restaurantes localizados na margem da BR-116;
- XI.** Açougues;
- XII.** Feira Livre;
- XIII.** Hotéis e congêneres;
- XIV.** Centros de abastecimento de alimentos;
- XV.** Frigoríficos;
- XVI.** Clínicas veterinárias; clínicas e consultórios médicos, odontológicos, de fisioterapia e psicologia;
- XVII.** Segurança privada;
- XVIII.** Bancos, lotéricas e cooperativas de crédito;
- XIX.** Lojas de material de construção, vidraçarias, marmoraria, serralhas e todos os demais estabelecimentos relacionados à cadeia produtiva da construção civil;
- XX.** Lojas de autopeças, borracharias, oficinas mecânicas e demais estabelecimentos relacionados a manutenção de veículos automotores;
- XXI.** Óticas;
- XXII.** Serviços de telecomunicações e internet;
- XXIII.** Lojas de embalagens;
- XXIV.** Postos de Lavagem automotiva.
- XXV.** Instituições religiosas;
- XXVI.** Academias de Ginástica.

§ 1º Os estabelecimentos essenciais elencados nos incisos I, II, III, IX, X, XI, XIX, XX, XXI, XXII são obrigados a evitar a aglomeração de pessoas, devendo o proprietário tomar todas as providências necessárias para demarcação da distância mínima de 2 (dois) metros, com uso de fitas no solo ou outro método.

§ 2º Todos os serviços considerados essenciais poderão funcionar das 06:00 às 20:00 horas, de segunda a sexta. Aos sábados deverão obrigatoriamente fechar às 18:00 horas e aos



domingos deverão fechar as 14:00 horas, exceto os estabelecimentos elencados nos incisos III, IV, VII, X e XIV que deverão fixar os horários de funcionamento a seu critério.

§ 3º A atividade descrita no inciso XII será apenas para comercialização de gêneros alimentícios, permitida tão somente para feirantes e barraqueiros, residentes no Município de Jaguaquara, sendo obrigatória a manutenção de distância mínima de 02 m (dois metros) entre cada uma das barracas.



§ 4º As atividades descritas no inciso XVIII, deverão:

- a. limitar o número de atendimentos diários, podendo ser dividido em dois turnos, com distribuição de senhas;
- b. cumprir com as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde e prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativo ao Coronavírus - COVID-19;
- c. demarcar a distância mínima de 2 (dois) metros, com uso de fitas no solo ou outro método;
- d. demarcar a distância entre a utilização de cadeiras.

§ 5º Os estabelecimentos elencados como essenciais no inciso I, pela especificidade dos produtos, são suscetíveis de maior aglomeração, razão pela qual fica estabelecido que, independente do horário de funcionamento, não poderão superar a proporção de 05 (cinco) pessoas para cada caixa disponível e em funcionamento para atendimento, devendo haver controle por parte de um funcionário do estabelecimento designado para tal ou utilizar o cálculo de 01 (um) cliente para cada 09 (nove) m² (metros quadrados).

§ 6º A atividade descrita no inciso XII, no Distrito de Itiúba, será mantida aos domingos, até as 16:00 horas.

§ 7º As atividades descritas nos incisos I, II e XI, localizadas no Distrito da Itiúba, ficam autorizadas a funcionarem aos domingos até as 18:00 horas.

§ 8º As atividades descritas nos incisos II e IX poderão iniciar seus serviços às 06:00 horas.

§ 9º Nos serviços descritos nos incisos I, II, X, XII, poderá haver o consumo no local, desde que adotem as seguintes medidas:

- a. Manter o distanciamento entre as mesas, no mínimo, 2 (dois) metros, observado o espaço de cadeira a cadeira;
- b. Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) para o uso de todos os clientes, tanto na entrada do estabelecimento, quanto em locais visíveis para consumo durante a estadia;
- c. Utilização de material descartável (copo, garfo, faca, colher, guardanapo, luva plástica, etc.);



d. As mesas deverão ser ocupadas por no máximo 04 (quatro) pessoas, caso seja utilizada mesa de madeira; em se tratando de mesa plástica, esse número será reduzido para 03 (três) ocupantes.

§ 10. Os serviços descritos nos incisos I e II poderão funcionar até às 20:30 horas, de segunda-feira a sábado, e aos domingos até às 14:00 horas.

§ 11. As instituições religiosas poderão desenvolver suas atividades até as 23:30 horas, respeitando o limite máximo de 50% de sua capacidade, devendo ser adotadas as seguintes medidas para evitar a disseminação de infecção viral relativa ao COVID-19, além das já previstas neste decreto:

a. Manter o distanciamento de 02 (dois) metros entre os membros presentes, ou utilizar o cálculo de 01 (um) membro para cada 04 (quatro) m² (metros quadrados), devendo ser atestada pela Vigilância Sanitária;

b. Disponibilizar na entrada do templo e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel 70% para utilização dos membros presentes;

c. Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toques;

d. Todos os presentes deverão fazer uso de máscaras, podendo ser estas industrializadas ou artesanais, sob pena de ser negado o acesso.

§ 12. A atividade descrita no inciso XXVI poderão funcionar de segunda a sábado, das 05:30 às 23:30 horas, devendo ser garantido o número máximo de 05 (cinco) pessoas por horário ou utilizar o cálculo de 01 (um) aluno para cada 09 (nove) m² (metros quadrados), devendo ser atestada pela Vigilância Sanitária, e, no intervalo entre um grupo e outro, deverão ser adotadas ainda as seguintes medidas para evitar a disseminação de infecção viral relativa ao COVID-19, além das previstas neste decreto, no que se enquadrarem:

a. Manter o distanciamento entre as pessoas de 2,00 (dois) metros;

b. Disponibilizar na entrada e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento) para utilização dos alunos;

c. Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque e toda aparelhagem utilizada;

d. Todos os alunos e instrutores deverão utilizar máscara, podendo ser estas industrializadas ou artesanais, sob pena de ser negado o acesso.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO EM GERAL

Art. 2º Ficam suspensos em todo território do Município de Jaguaquara, os eventos e atividades, limitado a 100 (cem) pessoas, que envolvem aglomerações, tais como: eventos desportivos; formaturas; eventos artísticos, cívicos, culturais; festas particulares; clube; casas de show; seminários religiosos, parques, feiras, circos, ou quaisquer eventos e congêneres com qualquer potencial de aglomeração e circulação de pessoas, que necessitem ou não de autorização ou licença do Poder Público.



§ 1º Fica autorizada a prática das atividades esportivas, desde que não tenha presença de torcida.

§ 2º Continuam **proibidos a realização de torneios e campeonatos.**

§ 3º Fica autorizada a realização das atividades descritas no caput até as 23:30 horas.



Art. 3º Os serviços considerados não essenciais continuarão a funcionar de segunda à sexta-feira, das 08:00 às 18:00 horas, e aos sábados das 8:00 às 14:00 horas, devendo permanecer fechados aos domingos, salvo exceções previstas neste decreto.

Art. 4º Continuam autorizados a funcionar, mediante agendamento individual, com horário preestabelecido, não devendo de hipótese alguma ter pessoas nas salas de espera:

- I. Clínica odontológica;
- II. Clínica de psicologia e terapia ocupacional;
- III. Clínica de fisioterapia;
- IV. Clínica médica;
- V. Escritório de Contabilidade;
- VI. Escritório de Advocacia;
- VII. Pet shop;
- VIII. Salão de beleza;
- IX. Barbearia;
- X. Serviços de estética;
- XI. Pilates.

§1º Admitir-se-á acompanhantes apenas para os menores de idade e idosos.

§2º As atividades descritas no *caput* deste artigo poderão funcionar até às 19:00 horas, de segunda a sábado.

Art. 5º Poderão funcionar, todos os dias, até às 23:30 horas, os restaurantes, lojas de conveniência, quiosques, bares, trailers de comercialização de alimentos, sorveterias, lojas de açaí, barracas de acarajé e afins, dentre outras, desde que adotem as seguintes medidas:

- I. Manter o distanciamento entre as mesas, no mínimo, 02 (dois) metros, observado o espaço de cadeira a cadeira;
- II. Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) para o uso de todos os clientes, tanto na entrada do estabelecimento, quanto em locais visíveis para consumo durante a estadia;
- III. Uso de toalha de papel em todas as mesas, devendo ser trocada a cada substituição de cliente;



IV. As mesas deverão ser ocupadas por no máximo 04 (quatro) pessoas, caso seja utilizada mesa de madeira; em se tratando de mesa plástica, esse número será reduzido para 03 (três) ocupantes;

§ 1º Todos os garçons, cozinheiros, atendentes ou balconistas deverão utilizar touca para o cabelo; fazer uso de máscara e proteção facial de acetato; e, após cada atendimento, efetuar a lavagem das mãos.



§ 2º Todos os clientes deverão utilizar máscara, que só deverá ser retirada durante a alimentação, podendo ser esta industrializada ou artesanal, sob pena de ser negado o acesso.

§ 3º Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo, pela especificidade da atividade, são suscetíveis de maior aglomeração, razão pela qual fica estabelecida a restrição de pessoas que se enquadram no grupo de risco, especialmente as maiores de 60 (sessenta) anos de idade, crianças e pessoas com sintomas gripais.

§ 4º Os estabelecimentos acima mencionados somente serão liberados para funcionamento após a visita da Vigilância Sanitária, que avaliará o preenchimento das condições estabelecidas nos incisos I a IV deste artigo, e, estando apto, emitirá um Certificado de Funcionamento reconhecendo o atendimento às normas de Combate ao COVID-19.

§ 5º Os estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo poderão funcionar após este horário, exclusivamente na modalidade de entrega em domicílio (*delivery*) até às 02:00 horas.

§ 6º Os bares e restaurantes poderão funcionar respeitando o limite máximo de 50% de sua capacidade, ou utilizar o cálculo de 01 mesa para cada 02 (dois) m² (metros quadrados), devendo ser atestada pela Vigilância Sanitária;

SEÇÃO IV DOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 6º Permanecem suspensas no âmbito do município de Jaguaquara, até **30 de julho de 2021**, podendo tal prazo ser prorrogado:

- I- As atividades educacionais da rede de ensino pública e privada na forma exclusivamente presencial;
- II- As atividades presenciais relacionadas aos Programas Sociais do Serviço de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos, CRAS, Criança Feliz.
- III- Transporte de Feirantes;

§ 1º Durante o período constante no *caput* deste artigo, o transporte escolar estará suspenso para todos os alunos da rede pública.



§2º O serviço de vigilância permanecerá regular nas atividades descritas nos incisos I e II.

Art. 7º O funeral poderá ocorrer, desde que não ultrapasse a quantidade de 50 (cinquenta) pessoas, restritos a família, e desde que atendam as normas de segurança do COVID-19.

§ 1º Os óbitos, suspeitos ou confirmados como causa mortes COVID-19, deverão ser encaminhados diretamente ao cemitério local, ficando vedado a abertura das urnas funerárias.

§ 2º Fica autorizado o funcionamento do Velatório, desde que atendam as normas de segurança e ao limite de 50 (cinquenta) pessoas estabelecidas no caput deste artigo.

Art. 8º. O transporte alternativo poderá funcionar das 06:00 às 16:00 horas, devendo ter o número de vagas diminuídas pela metade, a fim de evitar aglomeração.

Parágrafo único. Os proprietários dos veículos deverão disponibilizar o uso do álcool em gel 70% para os passageiros; e após o transporte, fazer a higienização dos assentos e superfície de toque.

Art. 9º. Os serviços do Gabinete da Prefeita, Procuradoria Geral do Município, Controladoria Geral e das Secretarias de Governo; Administração, Finanças e Planejamento; Desenvolvimento Social; Cultura, Turismo, Esporte e Lazer; Agricultura e Meio Ambiente, funcionarão de segunda a quinta-feira, das 08:00 as 12:00, aberto ao público, e das 13:30 as 17:00 horas, expediente interno, e na sexta-feira, das 08:00 as 12:00 horas, aberto ao público, devendo, em todos os casos, serem adotadas todas as medidas de segurança e prevenção de combate ao coronavírus, sendo vedado o acesso sem uso de máscara.

§ 1º Os munícipes poderão optar pelo atendimento de forma virtual via telefone, através do número 3534-9550, bem como através do e-mail governo@jaguaquara.ba.gov.br.

§ 2º Os usuários que precisem dos serviços fornecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social poderão optar pelo acesso via telefone, através do número 3534-2428.

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde funcionará de segunda a quinta-feira, das 08:00 as 12:00 e das 13:30 as 17:00 horas, e na sexta-feira das 08:00 as 12:00 horas, com atendimento presencial, respeitando as normas de segurança, ficando mantidos os serviços da seguinte forma:

I. O cadastramento do Cartão SUS, marcação de consultas e exames serão realizados em sua Unidade de Saúde de referência.

II. Estão suspensas as atividades de palestras, academia da saúde, ballet e ações em grupo.



III. Utilizar os meios de comunicação local para informar e orientar a população sobre medidas de higiene e prevenção do vírus;

IV. A confirmação da viagem será realizada através de contato telefônico, através dos números: 73 3534-1592; 3534-1024; 3534-2855; 3534-9600.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação funcionará de segunda a quinta-feira, das 08:00 as 12:00 e das 13:30 as 17:00 horas, e na sexta-feira das 08:00 as 12:00 horas com atendimento presencial, respeitando as normas de segurança, podendo os munícipes terem acesso via telefone, através do número 3534-1844.



§ 5º Ficam mantidas as matrículas nos estabelecimentos de ensino, observadas as medidas sanitárias de combate ao Covid-19.

§ 6º A Secretaria Municipal de Infraestrutura; funcionará de segunda a quinta-feira, das 08:00 as 12:00 e das 13:30 as 17:00 horas, e na sexta-feira das 08:00 as 12:00 horas, com atendimento presencial, respeitando as normas de segurança, podendo os munícipes terem acesso via telefone, através do número 73 3534- 2320.

SEÇÃO V

DAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DEVIDO AO COVID-19

Art. 10. Todo cidadão deverá colaborar com as autoridades sanitárias municipais, na comunicação imediata de:

- I.** Possíveis contatos com agentes infecciosos do Coronavírus;
- II.** Circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo Coronavírus.

Art. 11. Para o enfrentamento da emergência de saúde poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I.** Isolamento domiciliar nos casos graves na Unidade de Contingência ao COVID 19;
- II.** Quarentena;
- III.** Determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coletas de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas que se fizerem necessárias.

Art. 12. Fica estabelecido no âmbito do Município de Jaguaquara, o toque de recolher, das 24:00 às 05:00 horas, sendo vedado a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, devendo a população permanecer em suas residências.



§1º Ficam ressalvados, desde que devidamente comprovados:

- I. as pessoas que estão em serviço de delivery;
- II. deslocamento de trabalhadores cuja jornada esteja compreendida no horário estabelecido no caput deste artigo;
- III. pacientes e acompanhantes em deslocamento no trajeto hospital / casa de saúde/ residência;
- IV. os serviços necessários ao funcionamento do Centro de Abastecimento de Alimentos e o deslocamento de seus trabalhadores e colaboradores.
- V. As atividades profissionais de transporte privado de passageiros.



§2º O serviço descrito no inciso I, do §1º deste artigo, fica autorizado a funcionar até às 02:00 horas.

§3º A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde, segurança, limpeza e manutenção urbanas.

Art. 13. Os membros da Vigilância Sanitária e da Guarda Municipal adotarão as medidas necessárias no cumprimento desta determinação, tendo o apoio, se necessário, da Polícia Militar da Bahia – PMBA.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Fica suspensa a realização de shows, festas, públicas ou privadas, e afins, independente do número de participantes.

Art. 15. Para fins de cumprimento de horário definidos neste Decreto, os estabelecimentos comerciais deverão observar sua atividade principal descrita no CNAE – Cadastro Nacional de Atividade Econômica, ou quando for impossível a definição, formalizar questionamento por escrito à Procuradoria Geral do Município, para que seja sanada a dúvida.

Art. 16. Fica determinado aos estabelecimentos e serviços em funcionamento no Município, a adoção das seguintes medidas:

- I. Deverá ser respeitada a distância mínima de 2,0 (dois) metros de distância entre cada pessoa nas filas de espera, inclusive nas filas de acessos ao estabelecimento comercial;
- II. Deverá ser respeitada, considerando as áreas de circulação de pessoas, a permanência de 1 (uma) pessoa a cada 02 m² (dois metros quadrados) de área livre (sem equipamentos, móveis ou outros objetos);
- III. Deverão priorizar o sistema de entrega em domicílio (*delivery*), *takeaway* ou atendimento domiciliar;



IV. Deverão proibir o acesso de clientes, funcionários e colaboradores com sintomas gripais nas dependências dos estabelecimentos e serviços;

V. Disponibilizar na entrada do estabelecimento a permanência de um funcionário específico controlando a entrada e saída das pessoas, efetuando-se a borrifação com álcool líquido em 70% na palma da mão de todas as pessoas que adentrarem o estabelecimento;

VI. Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (balcão, caixas, carrinhos de compras e outros);

VII. Fazer utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;

VIII. Garantir aos funcionários o uso de máscaras, de pano ou descartáveis, devendo a troca ser realizada a cada período de trabalho ou sempre que tornar-se úmida ou apresentar sujidades;

IX. Fornecimento de máscaras de proteção e luvas descartáveis para os funcionários que operam no caixa;

X. Incentivar o pagamento por meios eletrônicos, evitando a circulação de dinheiro em espécie.

Art. 17. Permanece obrigatório o uso massivo de máscara facial nas vias públicas, em todo o território municipal, independentemente da situação.

§ 1º Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a afixarem avisos em suas entradas advertindo seus clientes a obrigatoriedade do uso de máscaras, sob pena de ser negado o atendimento, além de notificação para posterior abertura de Processo Administrativo, podendo acarretar desde o arbitramento de multa até a cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º Para fins de cumprimento da exigência contida neste artigo, não há obrigatoriedade das máscaras serem industrializadas ou profissionais.

Art. 18. Este Decreto trata-se de um Ato Administrativo de Caráter Normativo, nos moldes estabelecidos no artigo 281 da Lei Complementar Municipal nº 006/2017, de modo que as pessoas físicas e jurídicas que descumprirem qualquer injunção desta norma estarão sujeitas a uma multa administrativa no valor de:

- I-** R\$ 527,76 (quinhentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), infrações leves, por conduta praticada;
- II-** R\$ 1.055,51 (Um mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), para infrações graves, por conduta praticada;
- III-** R\$ 2.111,03 (dois mil, cento e onze reais e três centavos), para infrações gravíssimas, por conduta praticada;

§ 1º Entende-se por infrações sanitárias:



I - Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes.

II - Graves: aquelas em que for verificada circunstância agravante.

III - Gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de mais de uma circunstância agravante.

§2º A multa aplicada poderá ser convertida em advertência pela Gestora Municipal, devendo sua dosimetria ser aplicada por ato fundamentado, considerando a gravidade da conduta, o potencial lesivo, a capacidade econômica do infrator e a reincidência.



§ 3º O fiscal que promover a autuação deverá coletar nome, CPF/CNPJ, endereço e contato telefônico do agente infrator, foto ou vídeo quando possível, comunicando-o de que a autuação poderá ser aplicada, cumulativamente ou não, as penalidades abaixo indicadas:

- I.** advertência;
- II.** multa;
- III.** Interdição Imediata de estabelecimento infrator por no mínimo 05 dias até o limite de 20 dias corridos;
- IV.** Suspensão de Alvará de Funcionamento;
- V.** Cassação de Alvará, após Processo Administrativo Próprio;
- VI.** Detenção por aplicação dos artigos 129, caput; 132; 268 e 330 todos do Código Penal;
- VII.** Reclusão por aplicação dos artigos 129 §§ 1º, 2º e 3º e 131 do Código Penal.

Art. 19. O encerramento das medidas previstas neste decreto está condicionado à avaliação de risco realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com as orientações oriundas das esferas Estadual e Federal.

Art. 20. Caso seja necessário, a Gestora Municipal adotará novas medidas para evitar a propagação interna do COVID- 19.

Art. 21. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser renovado ou modificado a qualquer tempo por ato próprio, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, Jaguaquara-BA, 09 de Julho de 2021.

EDIONE OLIVEIRA AGOSTINONE
PREFEITA MUNICIPAL